



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO Nº:

108/2018

REFERÊNCIA:

Parecer complementar – Projeto de Resolução nº 43/2018 – Dispõe sobre o Centro de Atendimento ao Cidadão e dá outras providências

ÓRGÃO SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal
– Vereador Vital Guimarães

Com a devida vênia, tomo a liberdade de complementar o parecer jurídico do d. colega, Dr. Samuel Augusto do Nascimento, de fls. 08/12, conforme seguirá.

Órgãos de atendimento à população economicamente fragilizada, como o CAC, ao longo do processo de implementação na sociedade brasileira dos direitos e garantias fundamentais surgem em diversas Câmaras Municipais, em especial para a defesa do consumidor (Procon) e o atendimento judicial (Núcleos Jurídicos). Ocorre que estes segmentos estão, em tese e por natureza, ligados aos Poderes Executivo e Judiciário.

Corroborando com esta assertiva, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em parecer à consulta nº 746.715, da Relatoria da Conselheira Adriene Andrade, opinou favoravelmente sobre a inclusão do Procon no seio das Câmaras Municipais, haja vista sua legitimidade constitucional e legal. No ensejo, as palavras da renomada Conselheira:

“(...) respondo afirmativamente à consulta, no sentido da possibilidade de a Câmara Municipal criar e manter, às suas expensas, com seus recursos orçamentários, Órgão de Defesa e Proteção do Consumidor — Procon, visto que o art. 5º, XXXII, da CR/88, c/c o art. 5º e o art. 105, ambos da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – atribuem de forma genérica ao Estado esta incumbência, não apresentando vedação alguma a que o Poder Legislativo o faça, ressaltando, no entanto, que o Procon, depois de criado, passa a pertencer ao SNDC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, não se subordinando, portanto, ao órgão que o constituiu e o sustenta”.

AG



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



Já o Núcleo Jurídico vem ao anseio da garantia ao pleno acesso à Judicciário.

Art. 5º, LXXIV, Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Em verdade, constitucionalmente falando, caberia às Defensorias Públicas enquanto órgão do Estado que se ocupa da defesa dos direitos do cidadão, especialmente daquele que não possui recursos para pagamento de advogados, exclusivamente executar este serviço.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A Constituição Federal confere à União, aos Estados e ao DF competência para legislar sobre “assistência jurídica e Defensoria Pública”, atribuição constitucional esta que não afeta o ente municipal.

Porém, carecem as Defensorias Públicas em todo o território brasileiro de recursos para atendimento da população. Daí avocou as Câmaras Municipais, que por muitos anos recebem os cidadãos menos favorecidos economicamente, a representação judicial destes.

O TJMG, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, atestou a constitucionalidade de lei que criou serviço municipal de assistência jurídica e gratuita com fundamento no art. 23, II, da CR/88, o qual estabelece como competência legislativa de todos os entes da federação “cuidar da assistência pública”, e no art. 30, I, do mesmo diploma, que autoriza o município a legislar sobre serviço público de interesse local:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI N. 1.347/1995 DO MUNICÍPIO DE [OMISSIS] — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATINENTES À ASSESSORIA JURÍDICA GRATUITA — COMPETÊNCIA CONJUNTA DOS ENTES FEDERADOS — ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL — AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE — IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

[Handwritten signature]



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal que cria serviço de assistência jurídica gratuita a ser prestada pela prefeitura municipal de [omissis], haja vista que, além de o artigo 23, inciso I, da CR/88, estabelecer como sendo competência administrativa da União, Estados e Municípios “cuidar da assistência pública”, que deve ser entendida com toda a amplitude que lhe consagra o Texto Constitucional, o art. 30, I, da CF/88, autoriza os Municípios a legislar sobre serviço público de interesse local, neles incluída a assistência jurídica aos seus munícipes.



MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.12.037938-3/000. Relator: des. Elias Camilo. Julgado em 11 dez. 2013. Publicado em 19 dez. 2013.

Também o Tribunal de Contas de Minas Gerais deliberou a favor da assistência jurídica, quando firmado termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), “objetivando promover a assistência judiciária à população carente nas áreas de direito previdenciário e de direito do consumidor”, desde que, entre outras exigências, a matéria esteja devidamente regulamentada no âmbito municipal e que sejam observadas as normas da Lei Federal nº 8.666/93, conforme exarado na Consulta n. 716.238.

Na mesma linha de entendimento a resposta à Consulta nº 776.295, segundo o qual a criação, pela Câmara Municipal, de Centro de Atendimento ao Cidadão, destinado a fornecer orientação jurídica, informações de acompanhamento das tramitações dos projetos afetos ao Poder Legislativo Municipal, bem como outras informações municipais de interesse dos munícipes, encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, desde que detenha caráter estritamente institucional e não invada a competência do Poder Executivo de execução de políticas públicas e prestação de serviços públicos.

E, por fim, o entendimento da Consulta nº 703.162, na qual o TCEMG decidiu, em tese, que não compete aos municípios “contratar advogados e colocá-los à disposição da Defensoria do Estado”, mas asseverou que “poderá ele, o município, a exemplo do que ocorreu em vários outros, instituir, organizar e manter a sua própria defensoria municipal desde que reclamada pela população local”.¹

O CAC também conta com serviços de psicologia e assistência social. Ambos podem ser observados como atividades preponderantes do

¹ FONSECA, Camilo Flávio Santos. A Defensoria Pública e o município na concreção do direito à assistência jurídica integral e gratuita. Revista TCEMG. Jul.Ago.Set. 2014.



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



Poder Executivo local, disponibilizados em equipamentos públicos das Secretarias Municipais de Saúde e de Desenvolvimento Social, como por exemplo, CREAS e Saúde Mental. Todavia, há de se ressaltar que o assistente social é “peça chave” na avaliação socioeconômica dos que podem ser atendidos pelo Núcleo Jurídico.

A assimilação destas atividades por parte da Câmara Municipal foge das clássicas funções que lhe competem originalmente, porém, com respaldo constitucional vem incrementar o rol de atividades precípuas da Casa Legislativa contemporânea.

Na medida em que está em vigor uma robusta norma caracterizadora destas funções, qual seja, a Resolução nº 589/2009, há de se pautar as competências desta normativa às elencadas no projeto em análise. Salvo melhor juízo, o previsto no art. 9º da retro citada resolução vai além do que prescreve a propositura; então, **recomenda-se** uma reflexão do que está sendo pretendido, até porque, não há cláusula de revogação expressa no projeto.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer.

Bom Despacho/MG, 10 de Dezembro de 2018.

ALYSSON ELIAS MACEDO
OABMG 111.555
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL